



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 11/2022. SERVIÇO E MÃO DE OBRA PARA CALÇADAS E ACESSIBILIDADE - EMEB VEREDA DOS TREVOS. REFERÊNCIA DA SESSÃO. ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

No dia 23 de agosto de 2022, às 13h54 min. a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto nº 9.471/2021, alterado pelo Decreto 9.587/2021, sob a presidência do Sr. Lucas Filipini Chaves e demais membros subscritos, reuniram-se com a finalidade de deliberar sobre os documentos de habilitação apresentada pelas empresas proponentes referente à Licitação em epígrafe. Registra-se que a análise das disposições da qualificação técnica fora remetida ao IPPUC através do protocolo nº 9.878/2022, sendo remetido o seguinte posicionamento pelo Engenheiro Civil, Sr. João Arthur Pithan Geleski:

*Boa tarde Lucas*

*Após cuidadosa análise da documentação submetida pelas empresas para verificar se atendem os requisitos do subitem 5.1.3.*

*Quanto à empresa OTTIMIZZARE:*

*Subitem 5.1.3 item A: As certidões estão na página 21 e 22, bem como nas páginas 54 e 55 do anexo do despacho 15 e estão ok;*

*Item B: A ACT do profissional está na pag. 23 a 25, comprovam a EXECUÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, porém, **tratam-se de documentos emitidos por pessoa física, não por jurídica de direito público ou privado, conforme exige o edital;***

*Item C: A ACT da empresa foi emitida por pessoa jurídica, porém, **não foi possível encontrar o número da ART no atestado**, que está na pag. 26;*

*Item D: Tal declaração está na pagina 52, entretanto, a empresa afirma que NÃO visitou o local da obra e concorda com as condições apresentadas, não constando que "conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho", apenas que "assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante."*

*Quanto à empresa GRAUPMANN:*

*Subitem 5.1.3 item A: As certidões estão na pags. 107 a 110 e estão ok;*

*Item B e C: A documentação se encontram nas pags.111 a 113 e comprovam EXECUÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, bem*



*como foram emitidas por pessoa jurídica e demonstram o nº da ART do profissional ;*

*Item D: Na pág. 114, a empresa declara que "conhece as condições locais para execução do objeto e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante" **portanto cumprindo a exigência deste item.***

*Sem mais a declarar para o momento.*

*Atenciosamente,*

**João Arthur Pithan Geleski**  
*Engenheiro Civil*

Do cotejo analítico do engenheiro em relação as disposições técnicas exigidas no subitem 5.1.3 do instrumento convocatório, percebe-se, a princípio, indicações de falhas formais na apresentação dos documentos da empresa Ottimizzare. O primeiro aspecto deve ser analisado em relação a declaração exigida na alínea "d1" do subitem 5.1.3, o qual disciplina: "*A declaração de visita poderá ser substituída por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, **ou** que conhece as condições locais para execução do objeto; **ou** que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.*" Verifica-se que a empresa Ottimizzare declarou justamente a última disposição "*que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante*". Portanto, não há o que se falar em descumprimento do presente requisito do edital, pois fora expressamente declarado pelo licitante a exigência editalícia. Já quanto o segundo apontamento realizado pelo engenheiro no quesito que "*A ACT do profissional está na pag. 23 a 25, comprovam a EXECUÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, porém, **tratam-se de documentos emitidos por pessoa física, não por jurídica de direito público ou privado, conforme exige o edital;** e que a ACT da empresa foi emitida por pessoa jurídica, porém, **não foi possível encontrar o número da ART no atestado**", este Presidente da Comissão Permanente esclarece que o objeto de questionamento do engenheiro quanto a emissão de ACT por pessoa física já foi superada em diversas decisões administrativas em procedimentos licitatórios, a qual cito como última manifestação o julgamento da Tomada de Preços nº 05/2022,*



Processo Licitatório nº 40/2022, sendo consignado em ata a seguinte manifestação da Comissão de Licitação:

*"Da análise prejudicial da documentação, os acervos técnicos registrados no CREA/SC apresentados pelas empresas OTTIMIZZARE ENGENHARIA e CS CONSTRUTORA LTDA foram emitidos por pessoas físicas. Tanto o edital, quanto a lei de Licitações descrevem que os atestados de capacidades técnicas registrados no CREA ou CAU devem ser emitidos por pessoas de direito público ou privado. **Para tanto, não se busca com a decisão administrativa dar esvaziamento a norma legal, mas busca-se aplicá-la dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois temos que os atestados de capacidade técnicas para obras e serviços de engenharia prestados a pessoas naturais ou entidades destituídas de personalidade autônoma, já que os atestados são registrados em face do CREA ou CAU, pois são entidades que fiscalizam a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada.** Neste entendimento, seguimos o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir em Recurso Especial nº 138.745/RS de 25/06/2001 de relatoria do Ministro Franciulli Neto que a diretrizes da lei prezam pela garantia das informações apresentadas pelas licitantes à administração com os Atestados registrados no órgãos de fiscalização, razão pela qual o documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face a lei. Como bem aponta o doutrinador Marçal Justen Filho de modo exemplificativo, "se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse pessoa jurídica. Nem se diga que atestado fornecido por pessoa física ou condomínio não apresenta idêntica confiabilidade quanto ao oriundo de uma pessoa jurídica". Assim, apesar dos documentos de qualificação técnico-profissional serem emitidos por pessoas físicas, as informações declaradas não prejudicam a análise técnica executada pelos profissionais, cujo documento foi cancelado pelo CREA/SC."*

Portanto, o vício mencionado pelo Engenheiro não será reputado como válido, passando-se a considerar os fundamentos acima expostos, uma vez que as decisões administrativas não serão resolvidas com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. Assim, tais consequências seriam a adoção de apego ao formalismo e redução da competitividade no certame, contrariando o resultado do procedimento licitatório, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa que atenda a necessidade administrativa. Do mesmo modo, a ausência de indicação da ART no Atestado de Capacidade Técnica mencionada pelo engenheiro no documento da licitante Ottimizare não deve prosperar, pois não há elementos que coloquem em dúvida a veracidade do documento apresentado, o qual somente poderia ser solicitado em casos em que houvesse clara evidência de incerteza das informações declaradas no documento. Portanto, os vícios apresentados pelo Engenheiro estão relacionados a formalidade



dos documentos, não se constituindo de ordem técnica, o qual não foi alvo de reprovação da sua análise. Assim, consideramos as empresas Ottimizzare Engenharia Ind. e Com. Imp. e Exp. EIRELI e Graupmann Construtora LTDA **HABILITADAS** para o presente certame. Assim, fica determinado a abertura da fase recursal dos documentos de habilitação, podendo as empresas interessadas interpor os recursos administrativos da respectiva fase no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial é a data de 01/09/2022 e termo final a data de 08/09/2022. Os recursos poderão ser protocolados através da web protocolo no site [www.cacdor.sc.gov.br](http://www.cacdor.sc.gov.br), direcionado à Comissão Julgadora. Após o prazo do recurso, as empresas interessadas poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo. A comissão deu por encerrada a sessão, sendo determinado a Publicação desta decisão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e no portal de transparência do site [www.cacador.sc.gov.br](http://www.cacador.sc.gov.br) na data de 31/08/2022 para, posteriormente, ser aberta a fase recursal dos documentos habilitatórios. **Não havendo interposição de recursos, fica definido o dia 09/09/2022 às 14h00min. para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas em sessão pública.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, com a presente Ata aprovada e assinada pelos membros da Comissão de Licitações. Publique-se nos meios legais. Intime-se os interessados através dos endereços eletrônicos com certificação de recebimento.

Lucas Filipini Chaves

Presidente

Bethania Kutcher de Souza

Membro

Silvana Schmidt

Membro

Lucas Parizzotto Rossi

Membro